
Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária da Bahia

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 154

Disponibilização: 23/08/2021

Vara Única Cível e Criminal - SJBA / SSJ de Ilhéus



SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

PORTARIA 15/2021

Torna público o Ofício n. 00026/2021/GAB/PFBA/PGF/AGU, de 27/07/2021, com proposta de otimização dos fluxos processuais no âmbito do Juizado Especial Federal Adjunto à Vara Única da Subseção Judiciária de Ilhéus/BA, com adoção da sistemática da INSTRUÇÃO CONCENTRADA nos processos que tratam de benefícios previdenciários envolvendo segurados especiais - Portaria sobre Concentração da instrução processual na primeira manifestação do autor (petição inicial) e do réu (contestação).

O DR LINCOLN PINHEIRO COSTA, JUIZ FEDERAL DIRETOR DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ILHÉUS/BA em conjunto com a DRA. LETICIA DANIELE BOSSONARIO, JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ILHÉUS/BA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e CONSIDERANDO que o artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988, possibilita a delegação aos servidores para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório; CONSIDERANDO o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil; o disposto no artigo 41, inciso XVII, da Lei n. 5.010/66; o disposto no artigo 132, do Provimento Geral n. 129, de 08/04/2016, da Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e Resolução PRESI/COGER/COJEF 14, de 11/04/2014, do Tribunal Regional Federal; CONSIDERANDO os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual, efetividade e celeridade que orientam os Juizados Especiais, nos termos do artigo 2º da Lei n. 9.099/95; CONSIDERANDO que “O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”, nos termos do artigo 3º, § 2º do Código de Processo Civil; CONSIDERANDO o teor do ofício nº 00005/2021/GABPSFILH/PSFILH/PFG/AGU (Anexo id 13778925), datado de 17/08/2021, enviado a esta Subseção pelo DR. DANIEL GADELHA BARBOSA, Procurador Federal, Procurador Seccional Federal em Ilhéus/BA, RESOLVEM:

Art. 1º - Tornar público o teor do ofício nº 00005/2021/GABPSFILH/PSFILH/PFG/AGU (Anexo id 13778925), datado de 17/08/2021, enviado a esta Subseção pelo DR. DANIEL GADELHA BARBOSA, Procurador Seccional Federal em Ilhéus/BA, por meio do qual propõe que, nos termos do art. 190 do Código de Processo Civil, seja ofertado aos autores de ações previdenciárias da competência do Juizado Especial Federal em que haja controvérsia quanto à qualidade de segurado especial ou do tempo de exercício de atividade laboral, um novo fluxo processual, ora denominado de INSTRUÇÃO CONCENTRADA, que desde já é incorporado por este Juízo acaso a parte autora a ele adira, nos seguintes termos:

I. No momento do ajuizamento da ação, a parte interessada manifestará expressamente a aceitação ao fluxo da instrução concentrada, oportunidade em que deverá anexar os documentos que possam contribuir para apresentação de acordo direto pelo INSS, tais como:

- a. gravação de vídeo do depoimento pessoal da parte e de suas testemunhas;
- b. fotografias do imóvel rural e, em se tratando de pescador ou marisqueiro, do local em que desempenha a atividade e, também dos apetrechos utilizados, bem como do rosto e das mãos da parte autora, a permitir a apreciação da presença de estigmas laborais e de marcas decorrentes da exposição solar;
- c. gravação de vídeos do imóvel rural;
- d. mapas do imóvel rural;
- e. demais documentos que entender necessários.

II. Ao aderir expressamente ao fluxo da instrução concentrada, a parte autora deverá: a) renunciar expressamente à produção da prova testemunhal; b) juntar as provas de que trata o inciso I deste artigo.

II. A parte autora e o INSS estarão cientes de que não poderão suscitar, em recurso inominado, a nulidade da sentença em razão da não realização da audiência de conciliação e instrução.

Art. 2º Com a expressa adesão à instrução concentrada, seja na petição inicial, seja no curso do processo, e a juntada da documentação pertinente, a Secretaria, independente de despacho, encaminhará o processo conforme fluxograma abaixo em anexo (id 13778925):

20/08/2021

SEI/TRF1 - 13782510 - Portaria

25

- I. Não sendo apresentados de imediato os documentos para viabilizar a instrução concentrada, quando expressamente aceita, a parte autora será intimada para, no prazo de 15(quinze) dias, emendar a petição inicial.
- II. O INSS será citado/intimado para contestar o feito (contraditório sobre as provas) e, conhecendo as provas apresentadas, poderá apresentar proposta de acordo direto ou se pronunciar sobre o mérito antes da sentença.
- III. Havendo proposta de ACORDO DIRETO, a parte autora será intimada para manifestar-se no prazo de 05(cinco) dias. Em caso de concordância, o processo será concluso para que, conforme o inciso I, do §2º, do art. 12 do CPC, seja imediatamente homologado o acordo e encaminhado os autos para a rotina de expedição da requisição de pequeno valor (RPV).
- IV . Não havendo proposta de acordo ou não sendo este aceito pela parte autora, sem a necessidade de marcação de audiência (de conciliação ou instrução), o processo será concluso para sentença, obedecendo-se a ordem cronológica para julgamento, conforme caput do art. 12 do CPC. Parágrafo único.
- Considerando que a instrução concentrada objetiva apenas tornar mais célere a comprovação da qualidade de segurado especial, havendo necessidade de dirimir questões outras não relacionadas à essa condição, como, por exemplo, a qualidade de dependente do instituidor de pensão por morte, poderá ser designada audiência para complementar a instrução concentrada proposta pelo INSS.

Art.3º. Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se.

Ilhéus/BA, 19 de agosto de 2021.

Juiz LINCOLN PINHEIRO COSTA

LETÍCIA DANIELE BOSSONARIO
Juiz Federal Substituta



Documento assinado eletronicamente por **Lincoln Pinheiro Costa, Juiz Federal Diretor da Subseção Judiciária**, em 19/08/2021, às 15:49 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Leticia Daniele Bossonario, Juiz Federal Substituto**, em 20/08/2021, às 10:19 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **13782510** e o código CRC **5D93C7D7**.

Rua Ministro José Cândido, n. 80 - Bairro Centro - CEP 45653-542 - Ilhéus - BA - www.trf1.jus.br/sjba/

0020158-23.2021.4.01.8004

13782510v10

Diário da Justiça Federal da 1ª Região/BA - Ano XIII N. 154 - - Disponibilizado em 23/08/2021